



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
37ª VARA CÍVEL
Praça João Mendes s/nº, 12º andar - salas nº 1215/1217 - Centro

CEP: 01501-900 -

Telefone: 2171-6248 - E-mail: sp37cv@tjsp.jus.br

DECISÃO - CARTA

Processo nº: **1015486-33.2022.8.26.0100**
Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Tratamento médico-hospitalar**
Requerente: —
Requerido: —, CNPJ 92.693.118/0001-60

Juiz(a) de Direito: Dra. Patrícia Martins Conceição

Vistos.

1. Fls. 81/92: Recebo a emenda à inicial. Retifiquei o cadastro dos autos digitais, para constar o novo valor atribuído à causa (R\$57.999,00).

2. Trata-se de *ação de obrigação de fazer com pedido de concessão de tutela de urgência* ajuizada por __ em face de __. Afirma a autora que é beneficiária de plano de saúde fornecido pela requerida. Alega que, desde a infância, é portadora de dermatite atópica, atualmente, em estado grave. Informa que já teria se submetido a diversos tratamentos, no entanto teria sofrido com efeitos adversos dos medicamentos utilizados até então. Diz que seu quadro de saúde apresentou piora e, diante de seu histórico, teria havido prescrição médica para tratamento com o medicamento Dupixent. Contudo a requerida teria se negado a fornecê-lo. Pleiteia a antecipação da tutela, para que a ré seja obrigada a fornecer ou autorizar o seu tratamento em centro de infusão, com aplicação intravenosa de Dupixent 200 mg, conforme prescrição médica. Por fim, requer a confirmação da tutela de urgência. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 22/74).

É o relatório.

3. **Defiro** o pedido de tutela de urgência, vislumbrando a probabilidade do direito alegado pela autora e o risco ao resultado útil do processo.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, “*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”, desde que, nos termos do § 3º, não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A probabilidade do direito da parte autora, com quadro de saúde compatível com dermatite atópica grave, está evidenciada pelos documentos que instruíram a petição inicial, os quais comprovam a existência de relação contratual entre as partes (fl. 28/29) e a necessidade do medicamento (fl. 98).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
37ª VARA CÍVEL
Praça João Mendes s/nº, 12º andar - salas nº 1215/1217 - Centro

CEP: 01501-900 -

Telefone: 2171-6248 - E-mail: sp37cv@tjsp.jus.br

Considerando o bem da vida tutelado nesta demanda, o perigo de dano é evidente e manifesto, eis que a dermatite atópica da autora é diagnosticada como grave, sendo, ainda, os outros medicamentos, postos à disposição para tratamento da doença, prejudiciais à sua saúde, como atestado no relatório médico de fl. 98. Logo, é patente a necessidade do remédio prescrito para tratamento e controle da doença.

A questão posta em Juízo foi pacificada pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme a Súmula 102 da Corte: *“Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS”*.

No mesmo sentido a Súmula 96: *“Havendo expressa indicação médica de exames associados a enfermidade coberta pelo contrato, não prevalece a negativa de cobertura do procedimento”*.

Desta forma, e em avaliação sumária, a negativa da operadora viola o disposto no artigo 51, § 1º, inciso II do Código de Defesa do Consumidor, por restringir direitos e obrigações inerentes à natureza do contrato, colocando em risco a saúde da parte consumidora e o equilíbrio contratual.

Acrescente-se que, como vem se entendendo, não cabe à operadora de saúde interferir na escolha do método de terapia ou material a ser utilizado diante da prescrição do médico que assiste a beneficiária. Ou seja, coberta a doença, não cabe restrição à forma de seu tratamento, a impor que o consumidor deixe de se beneficiar das técnicas recomendadas pela prática médica. Nesse sentido tem decidido o E. Tribunal de Justiça, em casos análogos ao dos autos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. Ação de obrigação de fazer. Autor portador de dermatite atópica. Prescrição de tratamento com o medicamento Dupilumabe. Cobertura negada pela ré. Recusa da ré em custeá-lo sob a alegação de que este não possui cobertura contratual, por não constar no rol dos procedimentos obrigatórios instituídos pela ANS. Inadmissibilidade. Rol que prevê somente a cobertura mínima obrigatória. Exclusão que contraria a função social do contrato retirando do paciente a possibilidade do tratamento necessitado. Inteligência da Súmula 102 do TJSP. R. decisão mantida. Recurso improvido". (TJSP; Agravo de Instrumento 2004183-48.2021.8.26.0000; Relator (a): José Joaquim dos Santos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/04/2021; Data de Registro: 16/04/2021)

Assim, presentes os elementos que autorizam a medida, **defiro o pedido de tutela**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
37ª VARA CÍVEL
Praça João Mendes s/nº, 12º andar - salas nº 1215/1217 - Centro

CEP: 01501-900 -

Telefone: 2171-6248 - E-mail: sp37cv@tjsp.jus.br

de urgência, com base no artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, e **determino que a ré autorize e custeie à autora o medicamento Dupixent, conforme prescrição médica (fl. 98)**. A liberação/autorização deve ocorrer no prazo de até cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 até o limite de R\$100.000,00.

Serve cópia da presente, assinada digitalmente, **COMO OFÍCIO**, a ser encaminhado diretamente pelo advogado da parte autora à ré lembrando que a autenticidade poderá ser confirmada no endereço eletrônico do E. TJSP (www.tjsp.jus.br). Sem prejuízo, deverá a parte autora comprovar nos autos o envio, **no prazo de 10 dias**.

4. Tendo em vista que houve a apreciação da tutela requerida, retiro, neste ato, a tarja de urgente.

5. Por não vislumbrar na espécie, diante da natureza da controvérsia posta em debate e das especificidades da causa, a possibilidade de composição consensual, e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art. 319, VII, e Enunciado n. 35 da ENFAM).

"Enunciado n. 35: Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo".

Outrossim, cumpre destacar entendimento de José Miguel Garcia Medina ao concluir que *"o CPC/2015 é parte de um esforço, no sentido de substituir, ainda que gradativamente, a cultura da sentença pela cultura da pacificação, mas a nova lei processual não adotou essa postura de modo absoluto"* in Direito Processual Civil Moderno, RT Páginas 534 (grifos nossos).

6. **Cite-se a parte ré** para integrar a relação jurídico-processual (CPC, artigo 238) e oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigos 219 e 335), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo autor (CPC, artigo 344), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC, artigo 335, III).

7. Anoto que, na contestação, **deve o requerido indicar e-mail pessoal para fins de comunicação de eventual ato processual. O autor, caso não tenha ainda informado seu email nos autos, deverá providenciar a informação**. Ambas as partes ficam desde já advertidas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
37ª VARA CÍVEL
 Praça João Mendes s/nº, 12º andar - salas nº 1215/1217 - Centro

CEP: 01501-900 -

Telefone: 2171-6248 - E-mail: sp37cv@tjsp.jus.br

que devem manter tais endereços eletrônicos devidamente atualizados, nos termos do artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil. O não cumprimento injustificado desta determinação poderá ensejar a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça (conforme artigo 77, IV e §2º do Código de Processo Civil).

8. Na hipótese de citação infrutífera da parte ré, desde já, defiro a realização de pesquisas aos sistemas informatizados SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD, SERASAJUD e COMGASJUD.

Para tanto, **recolha a parte autora as despesas necessárias**, nos termos do Provimento CSM Nº 2.516/2019. Devidamente recolhidas, **proceda-se via on-line**.

Caso a **parte autora seja beneficiária da justiça gratuita**, **proceda-se via on-line independentemente de recolhimento das despesas**.

No silêncio, intime-se, pessoalmente, a parte autora para dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso III, e §1º, do Código de Processo Civil).

Intimem-se.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Processo nº 1015486-33.2022.8.26.0100 - p. 4